

PROJETO DE LEI 1.429/2015 ¹
(Apensado: PL nº 4.966/2016)

1. Síntese da Matéria:

O PL 1.429/2015, de autoria do Deputado CABUÇU BORGES, altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o objetivo de estender a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá. Entende o autor que, desse modo, o impulso econômico e social que tem beneficiado Macapá e Santana seria levado também ao Município de Mazagão, que tem população com as mesmas necessidades de emprego e renda que as das outras duas cidades vizinhas.

O apensado PL 4.966/2016, também de autoria do Dep. CABUÇU BORGES:

(i) pretende criar e configurar os limites geográficos da Área de Livre Comércio do Estado do Amapá (ALCEA), sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do Estado do Amapá e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana; e

(ii) almeja alterar o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para nele inserir a definição de “matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril” a que se refere o § 1º de respectivo art. 26.

2. Análise:

Quanto ao PL 1.429/2015, ao propor a extensão da área de livre comércio ao Município de Mazagão, contempla dispositivo que implica renúncia de receita de natureza tributária, como assinalado pelo próprio Dep. CABUÇU BORGES:

*“Uma área de livre comércio é um enclave dotado de regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, além de Macapá e Santana, com vistas a integrá-las ao restante do País e gerar emprego e renda. Para tanto, **concedem-se benefícios tributários** favoráveis à atividade comercial, na linha de **suspensões e isenções de impostos federais**, como o de Importação incidente sobre insumos estrangeiros e o IPI, para insumos e produtos acabados em sua internação no território do município que sedia o enclave.”* (Grifou-se)

O apensado PL 4.966/2016, ao pretender criar a chamada “Área de Livre Comércio do Estado do Amapá (ALCEA)”, submetendo-a a regime fiscal especial, e ao propor a definição de “matéria-prima de origem regional”, também contempla dispositivos que, analisados em conjunto, implicam a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, como também asseverado pelo Dep. CABUÇU BORGES em sua justificativa:

“Assim, para que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito

¹ Solicitação de Trabalho 511/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

*de zonas francas verdes, tomamos a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09. Por este novo dispositivo, estipular-se-á que a **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo** somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.” (Grifou-se)*

3. Dispositivos Infringidos:

A análise do PL 1.429/2015 e do apensado PL 4.966/2016 permite verificar que não foram apresentadas as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pelo art. 113 do ADCT, pelo art. 112 da LDO 2018 (lei 13.473/2017) e pelo art. 14 da LRF (Lei Complementar 101/2000).

3. Resumo:

O PL 1.429/2015 e o apensado PL 4.966/2016 são incompatíveis e inadequados sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 7 de Maio de 2018.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior - Consultor